



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208255 - MG(2025/0131139-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA SILVERIO ALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO FARIA - MG208489
RECORRIDO : LOURDINEIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADOS : CICERO SENADOR - MG023461
GABRIELLE ARNAUT SENADOR - MG112399
PATRICIA SOARES THURY ARAUJO E OUTRO(S) - DF081100

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA AJUIZADA POR FILHA RECONHECIDA POR MEIO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DA *ACTIO NATA* EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em ação declaratória de nulidade de doação e partilhas em inventários cumulada com petição de herança e indenização, afastou a prescrição com base na teoria da *actio nata*, fixando como termo inicial o trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade da autora, ocorrido em 2014, e declarou a inoficiosidade do excesso da doação de direito de meação realizada em 2005.
2. O Juízo de primeira instância reconheceu a prescrição do direito de anular doação inoficiosa, com prazo de 10 anos contado da escritura pública de 2005. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou e aplicou a teoria da *actio nata*, fixando o termo inicial do prazo prescricional na data do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade da autora.

Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional decenal para a ação de nulidade de doação inoficiosa deve iniciar-se do registro do ato, em respeito ao princípio da publicidade registral, ou do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade; (ii) saber se a aplicação da teoria

da *actio nata* subjetiva é compatível com a nulidade de doação inoficiosa na hipótese de filha não reconhecida à época da liberalidade; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para uniformização.

Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo prescricional para a ação de nulidade de doação inoficiosa, em regra, inicia-se na data do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver ciência inequívoca anterior do suposto prejudicado.

5. A teoria da *actio nata*, em seu viés subjetivo, é aplicável em casos excepcionais, como na hipótese de herdeiro necessário cuja filiação não era reconhecida à época da liberalidade, sendo o termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.

6. No caso concreto, a autora não havia sido reconhecida como filha do doador à época da doação, sendo o reconhecimento de paternidade realizado apenas em 2014. Assim, o prazo prescricional decenal para a ação de nulidade de doação inoficiosa começou a contar a partir do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade.

7. A recorrente não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de ajuizamento da ação de nulidade de doação antes do reconhecimento de filiação da recorrida, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a aplicação da teoria da *actio nata* em casos de reconhecimento de paternidade *post mortem*.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208255 - MG (2025/0131139-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA SILVERIO ALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO FARIA - MG208489
RECORRIDO : LOURDINEIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADOS : CICERO SENADOR - MG023461
GABRIELLE ARNAUT SENADOR - MG112399
PATRICIA SOARES THURY ARAUJO E OUTRO(S) - DF081100

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA AJUIZADA POR FILHA RECONHECIDA POR MEIO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DA *ACTIO NATA* EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em ação declaratória de nulidade de doação e partilhas em inventários cumulada com petição de herança e indenização, afastou a prescrição com base na teoria da *actio nata*, fixando como termo inicial o trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade da autora, ocorrido em 2014, e declarou a inoficiosidade do excesso da doação de direito de meação realizada em 2005.
2. O Juízo de primeira instância reconheceu a prescrição do direito de anular doação inoficiosa, com prazo de 10 anos contado da escritura pública de 2005. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou e aplicou a teoria da *actio nata*, fixando o termo inicial do prazo prescricional na data do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade da autora.

Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional decenal para a ação de nulidade de doação inoficiosa deve iniciar-se do registro do ato, em respeito ao princípio da publicidade registral, ou do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade; (ii) saber se a aplicação da teoria da *actio nata* subjetiva é compatível com a nulidade de doação inoficiosa na hipótese de filha não reconhecida à época da liberalidade; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para uniformização.

Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo prescricional para a ação de nulidade de doação inoficiosa, em regra, inicia-se na data do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver ciência inequívoca anterior do suposto prejudicado.

5. A teoria da *actio nata*, em seu viés subjetivo, é aplicável em casos excepcionais, como na hipótese de herdeiro necessário cuja filiação não era reconhecida à época da liberalidade, sendo o termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.

6. No caso concreto, a autora não havia sido reconhecida como filha do doador à época da doação, sendo o reconhecimento de paternidade realizado apenas em 2014. Assim, o prazo prescricional decenal para a ação de nulidade de doação inoficiosa começou a contar a partir do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade.

7. A recorrente não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de ajuizamento da ação de nulidade de doação antes do reconhecimento de filiação da recorrida, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a aplicação da teoria da *actio nata* em casos de reconhecimento de paternidade *post mortem*.

9. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SILVÉRIO ALVES (MARIA) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHAS EM INVENTÁRIOS CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E INDENIZAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL

– DOAÇÃO INOFICIOSA – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" – EXCESSO SOBRE A LEGÍTIMA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE OU EM DINHEIRO – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – PARÂMETROS DE FIXAÇÃO – REQUISITOS – ARTIGO 85, CAPUT E §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – PROVEITO ECONÔMICO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Sob a vigência do Código Civil de 2002, consolidou-se o entendimento de que o prazo prescricional de dez anos para a nulidade da doação inoficiosa começa a contar a partir do momento em que a liberalidade é realizada. No entanto, conforme o princípio da "actio nata", o prazo prescricional só começa a contar a partir do momento em que a pretensão surge, ou seja, quando se torna possível ajuizar a ação.

- No caso em que a filha ainda não havia sido reconhecida, a prescrição inicia-se no momento em que sua condição de herdeiro é estabelecida, através do reconhecimento de paternidade.

- Para que uma doação seja considerada inoficiosa, é suficiente que haja excesso em relação ao que o doador poderia dispor no momento da liberalidade, como no caso em epígrafe.

- O percentual a ser restituído, referente ao excesso sobre a legítima, deverá ser apurado em sede de liquidação da sentença. A restituição pode ser feita em espécie ou em dinheiro, de acordo com as regras aplicáveis do Código Civil.

- A condenação em lucros cessantes deve ser comprovada pela parte que a alega, e, na ausência de prova mínima de que a exclusão da partilha tenha causado efetivamente prejuízos financeiros, a alegação não se sustenta.

- Na fixação da verba honorária de sucumbência, deve o magistrado se ater às diretrizes traçadas pelo artigo 85, caput, e §2º, que traz, em sua redação, não só os parâmetros de fixação, mas, também, os requisitos de observância obrigatória, norteadores do arbitramento.

- De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, a ordem de preferência para a fixação dos honorários advocatícios é a seguinte: (I) primeiramente, quando houver condenação, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º); (II) na ausência de condenação, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% com base em: (II.a) o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) na impossibilidade de mensurar o proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); e, por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) [e-STJ, fl. 1.045].

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARIA aponta violação dos arts. 189, 205, 549, 1.784 e 1.824 do CC/02, sustentando que o prazo prescricional decenal para a ação de nulidade de doação inoficiosa conta-se do registro da liberalidade (escritura pública de doação feita sob a égide do CC/02), à luz do princípio da publicidade registral, e que a recorrida tinha ciência suficiente dela desde 2006, quando ajuizou a investigação de paternidade, de modo que a ação proposta em 2018 estaria prescrita. Invocou dissídio jurisprudencial com precedente do STJ (REsp nº 1.933.685/SP) e requereu efeito suspensivo (e-STJ, fls. 1.079-1.088).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.141-1.154).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) o prazo prescricional decenal para a ação de nulidade de doação inoficiosa deve iniciar-se do registro do ato, em respeito ao princípio da publicidade registral, ou do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade; (ii) a aplicação da *actio nata* subjetiva é compatível com a nulidade de doação inoficiosa na hipótese de filha não reconhecida à época da liberalidade; e (iii) há dissídio jurisprudencial suficiente para uniformização.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a demanda foi proposta como ação declaratória de nulidade de doação e de partilhas em inventários cumulada com petição de herança e indenização.

A autora (LOURDINÉIA APARECIDA MOREIRA) alegou que o genitor, por escritura pública de 7/7/2005, doou direitos de meação em excesso, e que após o óbito houve exclusão de seu quinhão; a paternidade do falecido foi reconhecida judicialmente com trânsito em 2014, e a ação foi ajuizada em 18/4/2018.

Na origem, o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão de anular a doação inoficiosa, por superar o prazo decenal contado da escritura/registro; rejeitou pleitos específicos e determinou nova partilha para assegurar o quinhão da herdeira, afastando alegações de lucros cessantes por falta de prova.

Em grau recursal, a 4ª Câmara Cível Especializada do TJMG, por maioria, afastou a prescrição com base no princípio da *actio nata*, fixando como termo inicial o trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade em 2014, declarou a inoficiosidade do excesso da doação de direito de meação, remetendo a apuração do percentual à liquidação, e negou lucros cessantes por ausência de comprovação; ainda redefiniu a base de cálculo dos honorários sucumbenciais para o proveito econômico obtido, redistribuindo a sucumbência (e-STJ, fls. 1.044-1.056).

Houve voto vencido da 2ª Vogal, que mantinha a prescrição pela ciência anterior da autora e pela publicidade registral (e-STJ, fls. 1.056-1.059).

Dá o presente recurso especial, que não merece prosperar.

Doação inoficiosa e prescrição

MARIA, nas razões do seu apelo nobre, defende a tese de que o marco inicial do prazo prescricional na ação de doação inoficiosa deve ser a data do registro do ato jurídico que se pretende anular (julho de 2005) ou data da ciência da doação (quando ajuizou ação de investigação de paternidade em 2006), estando prescrita a pretensão da recorrida.

O Tribunal mineiro afastou a prescrição para pretensão de reconhecimento da nulidade da escritura pública de doação de direito de meação feita pelo falecido, nestes fundamentos:

[...]

Observe que o juízo primevo reconheceu a prescrição da pretensão de reconhecimento da nulidade da escritura pública de doação de direito de meação, destacando o fato de que o negócio jurídico ocorreu em 07/07/2005 e, sendo o prazo decenal, conforme o artigo 205 do Código Civil, estaria prescrita a pretensão em 2018, ano em que foi ajuizada a ação.

Sobre o tema, importante destacar a lição de Dimas Messias de Carvalho:

[...]

Contudo, o caso apresenta uma peculiaridade: o início do prazo prescricional para o herdeiro ainda não reconhecido à época da doação. Nesse sentido, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional começa a contar apenas a partir do momento em que a pretensão surge, ou seja, a partir da data em que se torna possível propor a ação.

Desse modo, no caso em que a filha ainda não havia sido reconhecida, o prazo prescricional para a declaração de nulidade da doação inoficiosa começa a contar a partir do reconhecimento de sua paternidade, quando sua condição de herdeira é estabelecida.

[...]

Assim, o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade de Lourdineia Aparecida Moreira, proferida em agosto de 2014 (ordem n. 3, fl. 5), quando a condição de herdeiro do demandante foi confirmada, momento em que surgiu a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Nesse sentido, tendo sido a demanda proposta em 19/04/2022, verifica-se que o prazo prescricional de dez anos não havia transcorrido (e-STJ, fls. 1.048-1.050 – sem destaque no original).

Dito isto, a controvérsia gira em torno da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução de doação inoficiosa a fim de verificar se a pretensão formulada pela demandante, ora recorrida, está ou não fulminada pela prescrição.

De fato, há jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior no sentido de que em se tratando de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional (REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).

Contudo, a nossa jurisprudência também admite a aplicação excepcional da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

A partir do julgamento por esta Terceira Turma do REsp n. 1.475.759/DF, da relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/5/2016, passou-se a adotar a tese segundo a qual para reclamar a herança somente pode começar a fluir a prescrição a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade post mortem.

No caso dos autos, apresenta-se bastante razoável a aplicação, excepcional, da teoria da *actio nata* pelo acórdão recorrido, diante da significativa peculiaridade do caso concreto.

De fato, a doação que se pretende anular foi realizada em 7 de julho de 2005, e a autora/recorrida LOURDINÉIA ainda não havia sido reconhecida como filha do

doador que faleceu no final de 2008, o que somente ocorreu em 2014, com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.

Nesse cenário, portanto, plenamente justificada a posição do Tribunal mineiro, no sentido de que, ***no caso em que a filha ainda não havia sido reconhecida, o prazo prescricional para a declaração de nulidade da doação inoficiosa começa a correr a partir do reconhecimento de sua paternidade, quando sua condição de herdeira é estabelecida*** (e-STJ, fl. 1.048).

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência, desta eg. Corte Superior, segundo a qual, ***tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios*** (AgInt no REsp n. 1.986.589/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2022).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cujus".

2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.

Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.

5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na

forma do seu art. 2028.

6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protrai para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.

7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.605.483/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ART. 2.027 DO CC/02. PETIÇÃO DE HERANÇA.

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA INVESTIGATÓRIA.

PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

[...]

2. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios.

[...]

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.273.921/GO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 30/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE HERANÇA. 1.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 283/STF. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do

prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. [...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.695.920/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/6/2018)

Dito isto, diante da peculiaridade do caso concreto, o marco inicial para contagem da prescrição decenal, excepcionalmente, deve ser a data do trânsito em julgado da ação em que foi declarada a paternidade da recorrente em 2014, e não a data da liberalidade (2005), de modo que a ação declaratória de nulidade de doação ajuizada em 2018 não foi atingida pela prescrição.

Incidência, portanto, das Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

No mais, cabe o registro que a ora recorrente não impugnou especificamente o fundamento autônomo do Tribunal mineiro quanto à impossibilidade de ajuizamento da ação de nulidade de doação antes do reconhecimento de filiação da recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

Assim, pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.208.255 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0131139-5

Número de Origem:

00052120220188130012 10000241468529002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SILVERIO ALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO FARIA - MG208489

RECORRIDO : LOURDINEIA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADOS : CICERO SENADOR - MG023461

GABRIELLE ARNAUT SENADOR - MG112399

PATRICIA SOARES THURY ARAUJO E OUTRO(S) - DF081100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026